



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000572/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.807 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SERVIÇO DA EMPRESA. PREVISÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO.

A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas serem aceitas sem aquelas. Referido ônus se estendem e se propagam para o julgamento em segunda instância, conforme matéria devolvida pela interposição do recurso voluntário.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITE EM 20%.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%, em relação aos lançamentos de contribuições sociais decorrentes de obrigações principais realizados pela Administração Tributária em trabalho de fiscalização que resulte em constituição de crédito tributário concernente ao período anterior a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 190/211), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 178/184; com juntada saneada de digitalização às e-fls. 227/234), proferida em sessão de 07/05/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 05-28.636, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (AIOP nº 37.156.288-0) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 99.480,76 (noventa e nove mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), compreendendo o período de 12/2004 a 12/2005, relativo às contribuições da parte da empresa incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, conforme consta do relatório fiscal, fls. 87/91.

Apesar de intimada a empresa não apresentou documentos relativos aos contribuintes individuais tais como recibos, contratos, notas fiscais de serviços, sendo incluídos nas folhas de pagamento e guias GFIP somente os sócios da empresa que recebem *pro labore*.

Os valores que compõem o crédito previdenciário foram extraídos dos arquivos digitais, folhas de pagamento digitais, sendo identificados os contribuintes individuais e

respectivas remunerações no relatório de lançamentos, conforme seguintes levantamentos:

- Levantamento CI1 — Contribuinte individual — referente a remuneração de pessoas físicas;
- Levantamento CA1 — Cartão Corporativo — referente a fatura de cartão de crédito Real Visa *Corporate Card*, registradas na contabilidade, não sendo apresentadas as faturas correspondentes, sendo os pagamentos considerados como remuneração indireta aos sócios, não sendo levantadas as contribuições da parte dos segurados em virtude de já terem recolhido sobre o teto máximo do salário de contribuição.

A situação acima descrita, de não incluir segurados e remunerações em folha de pagamento e nas guias GFIP, configura em tese crime de sonegação de contribuição previdenciária, sendo por este motivo emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP.

A multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna, a que diz respeito o artigo 106, II, "c", do CTN, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores e legislação superveniente, no caso Medida Provisória 449/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Quadro Comparativo de Multas, fls. 94/95.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

Após ciência da autuação mediante remessa postal, Aviso de Recebimento/AR à fl. 97, a empresa apresentou defesa, fls. 99/113, alegando em síntese:

Afirma que a fiscalização interpretou de forma errônea as informações contidas nos arquivos digitais, pois entendeu que os pagamentos feitos a pessoas físicas e pagamentos de faturas de cartões de crédito são pagamentos a contribuintes individuais;

Em relação aos valores no levantamento CI1, as pessoas físicas indicadas não se sujeitam ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pois há valores decorrentes de "*chaveiro, padaria, xerox, alimentação*", sendo que a impugnante cometeu erro no histórico do lançamento contabilizando o nome fantasia, deixando de lançar o nome jurídico da empresa/estabelecimento, inexistindo cessão de mão-de-obra na forma da lei vigente, discriminando a título de amostragem os erros cometidos:

- João Henrique Obialeski — refere-se a material auxiliar para a fábrica, a Pessoa Jurídica denomina-se Pronto Gás Comércio de Gases Industriais — CNPJ 03.(...)/0001-72;
- Regiane de Azevedo Fernandes — Serviço de Manutenção mecânica para a unidade da impugnante, HB Hidrabol CNPJ 07.(...)/0001-95;
- Nara Rubia Camargo — uniformes profissionais, material de EPI, Diferença Uniformes Profissionais CNPJ 03.(...)/0001-20;
- Mauro Aparecido Silva, agosto de 2005, valor de R\$ 15.000, refere-se a distribuição de lucro (DL);

Defende que sequer os serviços prestados se enquadram na cessão de mão-de-obra, pois não há colocação à disposição da contratante, em suas dependências, com serviços contínuos, reiterando que ocorreu mero equívoco nos lançamentos contábeis, não havendo dolo, por isto não podendo sofrer penalidade desproporcional ao engano cometido no histórico do lançamento, rogando pela concessão do prazo de 30 dias para juntada das notas fiscais para demonstrar o alegado equívoco em sua contabilidade;

Argumenta em relação aos cartões corporativos que estes são utilizados pelos sócios para emprego em despesas de alimentação em situações de negócios empresariais, representativo de despesas operacionais da empresa, não sendo remuneração indireta de sócios pois estes não são os destinatários dos benefícios, mas os estabelecimentos comerciais que receberam pelos serviços, não havendo

fundamentação segura para alicerçar a autuação, devendo ser afastada a atuação ou em caráter subsidiário a redução da multa de acordo com o grau de culpabilidade da impugnante, o que não foi demonstrado na autuação;

Sustenta que o auto de infração não trouxe motivação suficiente e justificação quanto ao valor da multa aplicada, violando a Lei nº 10.491/01, que disciplina o processo administrativo tributário, não havendo análise do grau de culpabilidade, desconsiderando que houve engano no histórico do lançamento contábil, não havendo dolo na conduta, em afronta aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa;

Defende que os atos administrativos com insuficiência de motivação devem ser invalidados, a teor do artigo 80 da Lei nº 10.177/98, não sendo a sanção razoável e proporcional, violando a eficiência, moralidade, segurança jurídica, devendo ao menos ser reduzida a penalidade imposta, pois a impugnante não agiu com dolo ao cometer o erro em sua escrita contábil;

Requeru ao final a nulidade da autuação e subsidiariamente a redução da sanção pecuniária, pretendendo provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente juntada de novos documentos, perícias, diligências.

Pleiteou ainda que as intimações sejam entregues em nome do procurador da causa, no endereço indicado a fl. 112 dos autos.

Juntou documentos, fls.114/175.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta que estão apensados os Processos ns.º 16045.000576/2009-37 (Patronal, SAT/RAT, Terceiros e Segurados Empregados) e 16045.000571/2009-12 (CFL 38), todos julgados nessa mesma sessão.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 21/06/2010, e-fl. 189, protocolo recursal em 20/07/2010, e-fl. 190, e despacho de encaminhamento, e-fl. 218), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia destes autos se refere às contribuições da parte da empresa incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais. Consta que, malgrado intimada, a empresa não apresentou documentos relativos aos contribuintes individuais, tais como, recibos, contratos, notas fiscais de serviços, sendo incluídos nas folhas de pagamento e guias GFIP somente os sócios da empresa que recebem *pro labore*.

Os levantamentos que ensejaram os valores apurados nos lançamentos foram extraídos dos arquivos digitais, folhas de pagamento digitais, sendo identificados os contribuintes individuais e respectivas remunerações. Os levantamentos são:

- a) Levantamento CI1 — Contribuinte individual — referente a remuneração de pessoas físicas;
- b) Levantamento CA1 – Cartão Corporativo – referente a fatura de cartão de crédito Real Visa Corporate Card, registradas na contabilidade, não sendo apresentadas as faturas correspondentes, sendo os pagamentos considerados como remuneração indireta aos sócios, não sendo levantadas as contribuições da parte dos segurados em virtude de já terem recolhido sobre o teto máximo do salário de contribuição.

Importa enfrentar as teses recursais para cada um dos levantamentos.

- Remuneração de pessoas físicas (levantamento CI1)

Alega o recorrente que as pessoas físicas indicadas não se sujeitam ao conceito de contribuinte individual para fins de recolhimento pela empresa de contribuições correlatas, uma vez que existem valores pagos decorrentes de operações diversas como "*chaveiro, padaria, xerox, alimentação*". Sustenta que houve erro em seus registros contábeis, pois o histórico dos lançamentos não está adequado com a realidade, sendo contabilizado o nome fantasia, deixando de lançar o nome jurídico da empresa/estabelecimento, discriminando a título de amostragem os erros cometidos. Por outro lado, o nome fantasia tem como correlacionar com as pessoas físicas arroladas no relatório de lançamento.

Para tais alegações a questão é que inexistem provas idôneas de alegados erros e quaisquer elementos para apontar uma retificação e que fosse uma retificação justificável. Não há como correlacionar o nome fantasia com a(s) pessoa(s) física(s) identificada(s) como contribuinte(s) individual(is). Lado outro, o recorrente reconhece erros na escrituração contábil,

o que dá suporte para se entender que agiu corretamente a fiscalização. Inexiste dados concretos e substância probatória satisfatória para afirmar, como pretende o recorrente, que as pessoas físicas indicadas se tratassem de pessoas jurídicas correlatas.

Ora, percebe-se, inclusive, que os valores que compõem o lançamento foram extraídos dos arquivos digitais fornecidos pela empresa, conforme recibo de arquivos digitais e relatório de validação dos arquivos. Por outro turno, o recorrente foi intimado durante a apresentação de documentos relativos aos contribuintes individuais, tais como, contratos, notas fiscais, recibos, entretanto se manteve inerte durante a fiscalização, de modo a não exibir quaisquer documentos que afastassem as conclusões quanto aos pagamentos feitos para pessoas físicas, como constou em seus arquivos digitais, sendo por este motivo autuado. Demais disto, durante este contencioso também não infirmou as conclusões, inclusive do julgamento primevo da DRJ.

Três foram os termos de intimação para o contribuinte, sendo eles, o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o Termo de Intimação Fiscal-TIF 001/1009 e o Termo de Intimação Fiscal 002/2009. Apesar disto, o recorrente não apresentou os documentos que iriam corroborar com precisão a origem dos valores lançados em sua escrita digital, não havendo, portanto, que se afastar tais lançamentos.

Veja-se, quanto às supostas notas fiscais de venda referentes a Pronto Gás Comércio de Gases Industriais (que se relacionaria com João Henrique Obialeski), que foram colacionadas com a impugnação como sendo a título de amostragem, o ponto é que, como bem constata a DRJ, elas não foram conferidas e não convergem e nem sinalizam para uma eventual retificação do histórico dos lançamentos na contabilidade para que as operações contábeis sejam fiéis aos fatos retratados e possam ser utilizados pelos usuários da contabilidade como verossímeis; é fato que não há integralidade e integridade dos registros contábeis em seu aspecto qualitativo para o caso do recorrente. Quanto aos argumentos relativos a Regiane de Azevedo Fernandes (HB Hidrabol) e Nara Rubia Cassimiro (Diferença Uniformes Profissionais), de terem prestado serviços como pessoas jurídicas, igualmente não há base probatória para corroborar as afirmações. Quanto aos argumentos relativos ao valor de R\$ 15.000 pago para Mauro Aparecido Silva, que seria referente a distribuição de lucro, também não há comprovação, sequer mínima sobre isso, de modo que sem reparos a decisão primeva.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Cartão Corporativo (levantamento CA1)

Alega o recorrente que, em relação ao levantamento baseado nos valores extraídos a partir de cartão corporativo, estes teriam sido utilizados pelos sócios para despesas de alimentação em situações de negócios empresariais, representativo de despesas operacionais da empresa, não sendo remuneração indireta de sócios, pois estes não são os destinatários dos benefícios.

A questão é que inexistem elementos probatórios suficientes para corroborar a tese defensiva. Aliás, a fiscalização solicitou que a empresa apresentasse as faturas relativas aos cartões corporativos para analisar a origem dos lançamentos na contabilidade, porém não foram exibidas.

Inexiste o controle e a justificativa dos gastos de forma idônea para verificação, de modo que está correto o lançamento ao considerar remuneração indireta paga para a pessoa física do sócio que utilizou o cartão corporativo em tal situação.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Multa

Alega o recorrente que não houve prejuízos ao fisco, inexistente o elemento dolo e se insurge contra a aplicação da multa ou que ela seja reduzida.

Pois bem. A alegação de inexistência de prejuízo é irrelevante para o caso, sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lado outro, a multa aplicada teve por base legal o art. 35 da Lei n.º 8.212, tendo sido lançada à época estritamente de acordo com a Lei. Neste horizonte, por força da retroatividade benigna, considerando à época dos fatos geradores, assiste razão em observar plenamente o atual entendimento sobre a multa. É que com a Medida Provisória n.º 449 exsurgiu novo parâmetro para a multa aplicada. A temática vem sendo decidida com rotina por este Colendo Colegiado, conforme hodierno entendimento, a teor dos Acórdãos CARF ns.º 2202-008.961 e 2202-008.994, que ora cito a título exemplificativo.

Como houve mudança legislativa com a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deve-se aplicar a multa mais benéfica, prevalecendo a mais vantajosa, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN¹.

Veja-se a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, sendo apurado por ocasião do pagamento ou do parcelamento.

Deve-se ressaltar, outrossim, que houve a revogação da Súmula CARF n.º 119, em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021.

Este fato ocorreu para convergência com a jurisprudência do STJ, que já pacificou a matéria conferindo tratamento diverso do preconizado naquele enunciado sumular, o que motivou o cancelamento da súmula.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, na forma do enunciado do tema 1.26, alínea ‘c’, com amparo nas

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

conclusões do Parecer SEI n.º 11.315/220/ME e Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, nos seguintes termos:

Tema 1.26

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI n.º 11315/2020/ME

Diante da revogação da Súmula n.º 119 do CARF, não há motivos para deixar de observar a jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos procedidos pela Administração Tributária constituindo crédito tributário após início de fiscalização das obrigações principais:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Sendo assim, com parcial razão o recorrente, para determinar que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível para período compreendido na retroatividade, na forma da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros